

Artigo - Quem é o Despachante Aduaneiro? Honorários profissionais, natureza jurídica e reflexos

Fonte: *Portal de Notícias Portos e Navios (com informações do artigo redigido por Flávia Bentes, Advogada Pós Graduada em Direito Aduaneiro e Ciências Políticas)*

Data: 14/04/2023

Neste artigo, você vai entender sobre quem é o profissional despachante aduaneiro, a legislação que regulamenta a categoria, os serviços por esses profissionais prestados, e a forma de remuneração de honorários profissionais.

O presente artigo busca demonstrar que, para além das incertezas que decorrem da própria legislação, existem inseguranças relevantes com relação atuação desses profissionais, quando autônomo ou empregado, qual a legislação aplicável, descumprimento de obrigações de remuneração desses profissionais, notadamente na interpretação e aplicação legal.

Os despachantes aduaneiros pertencem à categoria dos agentes públicos que atuam por delegação do Poder Público. Não ocupam cargo público, sendo um profissional autônomo por isso sempre uma pessoa física, está incluído no rol dos segurados contribuintes individuais, sendo os tomadores dos serviços (importadores e exportadores) responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do despachante aduaneiro, sindicalizado ou não sindicalizado, cujos honorários são livremente contratados. A profissão está regulada pelos artigos 808 a 810 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759, de 5.2.09. Assim, é legalmente considerado um Interveniente nas operações de Comércio Exterior (artigo 76, § 2.º, da Lei n.º 10.833, de 2003 e artigo 735, § 2.º, do Regulamento Aduaneiro). Exerce atividades próprias e especificadas na legislação e para tal recebe senha específica para acesso ao SISCOMEX.

Por conseguinte, é possível dizer que existe uma relação fiscal e tributária entre o importador/exportador e o despachante aduaneiro, que se estabelece quando o tomador do serviço, credencia o profissional despachante aduaneiro no SISCOMEX mediante mandato, que, no caso, configura o estabelecimento de vínculo contratual para fins de prestação de serviços.

Outro ponto que merece destaque, é que não existe a figura do Despachante Aduaneiro como pessoa jurídica e, reitere-se, nem se deve confundi-lo com a Comissária de Despachos ou com a Empresa de Logística Internacional, ainda que estas duas últimas possam acolher a participação de Despachante Aduaneiro como sócio, executivo ou mesmo prestador de serviço em suas equipes profissionais.

Adentrando na forma de remunerar o despachante aduaneiro, outro ponto importante no tratamento desta questão é entre o despachante aduaneiro sindicalizado, e o não sindicalizado.

Sobre esse ponto, importante esclarecer o que diz a legislação, como também na maneira que isso interfere na forma de contratar e remunerar esse profissional. Por outras palavras, o direito do profissional, filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato a associação profissional está previsto na Constituição Federal:

"Artigo 8.º, caput! e seu inciso V da Constituição Federal dispõem, respectivamente: o seguinte:

.....
V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.”

Oportuno frisar que a lei, a doutrina e a jurisprudência são harmônicas nesse sentido, ressaltando inclusive que a lei pune rigorosamente o sindicato que de alguma forma tenta coagir algum profissional a sindicalizar-se, segundo se observa, por exemplo, entre outros dispositivos legais existentes, mencionamos o artigo 199 do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de DETERMINADO SINDICATO, ou associação profissional”.

E qual a relevância, da questão, no que diz respeito a remuneração desse profissional. Pois, bem! Passamos analisar o que diz a legislação. Decreto-lei no 2.472/1998, em seu Art. 5, prevê:

A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

(...)

2.º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

Prevê o Decreto n.º 9. 589 de 22 de novembro de 2018: que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

“Art. 779. Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a retenção correspondente e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte (Decreto-Lei n.º 2.472, de 1.º de setembro de 1988, art. 5.º, § 2.º).

Parágrafo único. Na hipótese de despachante aduaneiro que não seja sindicalizado, compete à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários, a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda devido.”

Em resumo, o art. 779, do RIR/18, atribuiu a condição de responsável pela retenção do Imposto de Renda a entidade de classe, ressalvado o direito de livre sindicalização; e no caso de despachantes aduaneiros não sindicalizados, tal atribuição é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários profissionais, ou seja, a pessoa jurídica para a qual os serviços de despacho aduaneiro foram prestados (importadora ou exportadora).

Isso quer dizer que a liberdade de CONTRATAÇÃO desse profissional Despachante Aduaneiro, e a forma de remuneração, vai depender se o profissional eventualmente contratado, é sindicalizado, ou não sindicalizado. Isso porque, no caso dos profissionais sindicalizados, o pagamento dos honorários, conforme previsão legal, deverá ser feito, por intermédios dos órgãos de classe (Sindicatos). Já no caso de contratação de profissional não sindicalizado, os honorários profissionais, deverão ser pagos direto pela pessoa jurídica para a qual os serviços de despacho aduaneiro foram prestados (importadora ou exportadora), e não por intermédio dos Sindicatos.

Conclusão

O profissional despachante aduaneiro, por lei, é considerado autônomo, por conseguinte está incluído no rol dos segurados contribuintes individuais, sendo os tomadores dos serviços (importadores e exportadores) responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do despachante aduaneiro. Com efeito, a empresa (importadora e exportadora) deve reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo despachante aduaneiro (contribuinte individual) que a ela prestar serviço, independente de ser este sindicalizado ou não;

Da mesma forma, conforme se extrai da legislação acima, o critério, que definirá a forma de pagamento dos serviços prestados por esses profissionais, reside na escolha feita por ele de ser sindicalizado, ou não sindicalizado. Em suma, o fator que determinará quando os honorários, serão pagos por intermédio de entidade de classe, ou direto pela pessoa jurídica para a qual os serviços foram prestados, tratando-se especificamente da retenção e recolhimento do Imposto de Renda, está atrelado a escolha que o despachante aduaneiro fez de sindicalizar-se ou permanecer não sindicalizado.

Quando opção for de a empresa remunerar o despachante aduaneiro, está deverá fornecer a este comprovante de pagamento pelo serviço prestado, assinalando o valor da remuneração, e valor dos descontos feitos.